

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2011

Dispõe sobre a pesagem de produto pré-medido.

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.767/11, de autoria do nobre Deputado Eli Corrêa Filho, obriga, em seu art. 1º, os estabelecimentos que comercializam produtos pré-medidos a manter à disposição dos consumidores balança digital para conferência dos pesos apresentados nas embalagens. O art. 2º prevê que a balança deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso e indicado por placas, em todos os setores e em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor. Já o art. 3º estipula que o descumprimento ao disposto na Lei que resultar desta proposição configura infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor ressalta que produto pré-medido é aquele cuja quantidade é determinada sem que o consumidor acompanhe o processo de medição, sendo, geralmente, acondicionado em algum tipo de embalagem, com a quantidade de produto nela contida obrigatoriamente especificada no rótulo. É o caso, lembra o insigne Parlamentar, da grande maioria dos produtos consumidos pela população, tais como arroz, feijão, leite em pó e sabão em pó. Em suas palavras, uma das peculiaridades do produto pré-medido é o fato de o

consumidor não ter certeza se a quantidade indicada na embalagem corresponde ao que ela contém. O ínclito Deputado argumenta que, quando a embalagem é leve, ainda se permite ao consumidor pesar o produto em uma balança do estabelecimento e verificar se o peso corresponde ao estipulado. Segundo o augusto Parlamentar, no entanto, esta alternativa não se apresenta ao comprador quando a embalagem é muito pesada, ou quando o produto é conservado em salmoura, ou, ainda, quando o produto é comercializado por volume ou por comprimento. Assim, conforme seu entendimento, o objetivo do projeto em tela é dar certeza ao consumidor e impedir que as empresas comercializem produtos em qualquer quantidade.

O Projeto de Lei nº 1.767/11 foi distribuído em 03/08/11, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados, foi designada Relatora a nobre Deputada Nilda Gondim, cujo parecer, que concluiu pela aprovação da matéria, foi aprovado pela Comissão em sua reunião de 19/10/11. Em 24/10/11, o projeto em pauta foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 10/10/12, porém, o Deputado Guilherme Campos apresentou o Requerimento nº 6.184/12, solicitando a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio no despacho da tramitação do projeto sob exame, considerando que referida proposição defende a instalação de um sem-número de balanças em todos os supermercados do Brasil, com impacto na indústria, no comércio, na vida dos consumidores, no próprio desenvolvimento do País, nos preços e na economia. O pleito foi deferido pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados em 05/11/12. Como resultado, o despacho inicial foi revisto, incluindo nossa Comissão.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 08/11/12, recebemos, em 21/11/12, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 06/12/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Devemos reconhecer os louváveis propósitos do nobre Autor. De fato, nada mais meritório do que a busca da proteção do consumidor, em geral a parte hipossuficiente nas relações de mercado. Há situações, porém, em que medidas de aparente defesa do consumidor implicam, na realidade, consequências que se revelam danosas àqueles que se deseja proteger.

É o que, a nosso ver, se observa na proposição submetida à nossa apreciação. Se implementada, a medida preconizada no projeto em tela acarretaria dois tipos de efeitos negativos. Em primeiro lugar, representaria a imposição de novos encargos para os supermercados e hipermercados, que seriam obrigados a adquirir um grande número de balanças digitais para o atendimento aos clientes. Desnecessário dizer, seria de se esperar que o custo de aquisição e de manutenção desses equipamentos acabaria sendo repassado aos consumidores.

Em segundo lugar, a mera utilização de balanças, mesmo que digitais, não permitiria aos clientes uma informação precisa sobre o peso líquido dos produtos. Basta considerar, por exemplo, que quantidades iguais de mercadorias idênticas, mas comercializadas por fabricantes distintos, apresentarão pesos brutos – considerado o invólucro – diferentes, dado que as embalagens utilizadas serão, provavelmente, diferentes. Registre-se, também, que determinados produtos comercializados em unidades de massa, a exemplo do sal de cozinha, apresentam tolerâncias especiais quanto ao peso contido em cada embalagem, por conta de seu processo de produção ou de características específicas do bem. Não haverá sentido, por sua vez, em pesar produtos em conserva, pela óbvia razão de que os consumidores não poderão abrir as embalagens e retirá-los para proceder à pesagem. A considerar, ainda, que a farta distribuição de balanças pelos supermercados em nada contribuiria para assegurar ao consumidor a exatidão dos volumes e dos comprimentos dos produtos assim comercializados.

Há um outro fator, no entanto, que nos parece central para nossa discordância do mérito desta proposição. A nosso ver, a hipótese subjacente à iniciativa em exame é a inexistência de controles quantitativos dos

produtos pré-medidos anteriormente à sua colocação no mercado. Só assim se justificaria o encorajamento à pesagem pelo próprio consumidor.

Ocorre, porém, que o Brasil já avançou muito neste campo, por meio da atuação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro. Sabemos que os produtos pré-medidos são submetidos, nos laboratórios do Inmetro, a exames quantitativos de massa, volume, comprimento e número de unidades. Esses exames são baseados em tolerâncias, critérios de aceitação e amostragem para fiscalização estabelecidos em Regulamentos Técnicos Metrológicos específicos.

Assim, ao contrário do que sugere a suposição implícita na formulação do projeto em exame, o consumidor não está desprotegido no quesito da exatidão das informações veiculadas nos rótulos dos produtos à disposição dos supermercados. O Inmetro já fornece mecanismos que permitem aos brasileiros realizar compras seguras no que concerne ao conteúdo efetivo dos produtos adquiridos.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.767, de 2011**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator